

Acórdão: 5.895/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002928934-41
Recurso de Revisão: 40.060157943-80
Recorrente: CMU Trading Comercializadora de Energia Ltda
IE: 001721819.00-06
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rafael Frattari Bonito/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de estorno de créditos de ICMS apropriados no momento das aquisições de energia elétrica, na proporção das saídas subsequentes da mesma mercadoria amparadas pela não incidência do imposto, ocorridas nos períodos de outubro de 2018 a setembro de 2022 e de dezembro 2022 a abril de 2023, contrariando o disposto no art. 71, inciso I do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XIII, alínea “b”, da Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada já adequada ao limite estabelecido no § 2º, inciso I, do art. 55 da mesma lei).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.732/24/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Vinícius Augustus de Vasconcelos Rezende Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão, de págs. 220/234.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: **24.524/23/3ª**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 237/246, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.524/23/3^a. Tal decisão encontra-se apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/04/23, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/07/24, sob o nº 20/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma não foi objeto de recurso à Câmara Especial do CCMG, razão pela qual é definitiva na esfera administrativa, estando apta a ser analisada, também sob essa óptica, quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso.

Sustenta a Recorrente que *“a infração imputada à Recorrente, de ausência de realização do estorno dos créditos apropriados pela aquisição de energia elétrica, na proporção das saídas subsequentes de energia elétrica em operações tributadas pelo ICMS, somente teria respaldo normativo na Resolução nº 4.956/16, que prevê o estorno de créditos proporcional, da forma em que praticada pela Autoridade Fiscal na lavratura do Auto de Infração.”*.

Aduz que apesar de tal resolução não ser aplicável ao presente Auto de Infração, o acórdão recorrido entendeu como correta a metodologia de apuração de estorno proporcional de crédito utilizada pelo Fisco, que toma como parâmetro “o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

percentual equivalente à divisão das saídas com não incidência do ICMS pelo total de saídas de energia elétrica, em cada mês de apuração”.

Diz que, ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, a simples leitura do art. 32, inciso I e § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 71, inciso I e 74, ambos do RICMS/02 não permite depreender a obrigatoriedade do estorno proporcional aplicado pelo Fisco. Acrescenta que essa regra de proporcionalidade não está descrita em nenhuma das normas que fundamentam o Auto de Infração.

Afirma que essa metodologia de estorno proporcional só encontra respaldo na Resolução nº 4.956/16, que não se aplica ao caso em tela, razão pela qual o estorno do presente lançamento está baseado em aplicação analógica dessa norma, com clara afronta ao art. 108, inciso I e § 1º do CTN.

Conclui que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado no Acórdão nº 24.524/23/3ª, indicado como paradigma, “*o qual descreve a necessidade do estorno proporcional nas operações a que diz respeito a Resolução nº 4.956/16*”.

Transcreve os seguintes trechos dos acórdãos recorrido e paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.732/24/2ª (RECORRIDO)

A ATUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS, APROPRIADOS NO MOMENTO DAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS SUBSEQUENTES DA MESMA MERCADORIA AMPARADAS PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, OCORRIDAS NOS PERÍODOS DE OUTUBRO DE 2018 A SETEMBRO DE 2022 E DE DEZEMBRO 2022 A ABRIL DE 2023, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 71, INCISO I DO RICMS/02.

(...)

ASSIM, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO EFETUAR O ESTORNO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS, UTILIZANDO COMO PARÂMETRO O PERCENTUAL EQUIVALENTE À DIVISÃO DAS SAÍDAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS PELO TOTAL DE SAÍDAS DE ENERGIA ELÉTRICA, EM CADA MÊS DE APURAÇÃO.

NÃO É CONDIZENTE COM A REALIDADE DOS FATOS A AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NENHUM DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INFRINGIDOS NA ATUAÇÃO ESTABELECE O DEVER DE REALIZAR O ESTORNO DE FORMA PROPORCIONAL.

PARA TANTO, BASTA UMA SIMPLES LEITURA DOS CAMPOS PRÓPRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR A ELE ANEXADO, PARA SE VERIFICAR QUE, DENTRE OUTROS DISPOSITIVOS, FORAM LISTADOS COMO INFRINGIDOS O ART. 32, INCISO I E § 2º DA LEI Nº 6.763/75, ASSIM COMO O ART. 71, INCISO I C/C ART. 74 DO RICMS/02, QUE ESTABELECEM, CLARAMENTE, A OBRIGATORIEDADE DO ESTORNO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS APROPRIADOS EM CASOS ANÁLOGOS AO ANALISADO NO PRESENTE PROCESSO.

ACÓRDÃO Nº 24.524/23/3ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

2. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS VINCULADOS À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NO ESTABELECIMENTO E POSTERIORMENTE LIQUIDADADA NO MERCADO DE CURTO PRAZO (MCP) DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). O ART. 71, INCISO I, DO RICMS/02 EXIGE O ESTORNO DE CRÉDITO NESSA SITUAÇÃO, OBSERVADAS AS REGRAS DA RESOLUÇÃO Nº 4.956/16. AS INFRAÇÕES FORAM CONSTATADAS ENTRE AGOSTO DE 2017 E DEZEMBRO DE 2018.

(...)

NO ENTANTO, A RESOLUÇÃO Nº 4.956, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE ENTROU EM VIGOR A PARTIR DE 01/01/17, PASSOU A PREVER EM SEU ART. 3º UMA METODOLOGIA ESPECÍFICA PARA O ESTORNO DO CRÉDITO REFERENTE À PARCELA DA ENERGIA ELÉTRICA LIQUIDADADA NO MCP/CCEE (POSIÇÃO CREDORA), REGRA ESSA QUE NÃO FOI OBSERVADA PELA AUTUADA, A QUAL CONTINUOU REALIZANDO UM ESTORNO ÚNICO, BASEADO NA METODOLOGIA DA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 314/17.

(...)

A METODOLOGIA PARA SE CALCULAR O VALOR DO CRÉDITO A ESTORNAR EM RAZÃO DE SAÍDAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO ABRIGO DA NÃO-INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DE LIQUIDAÇÕES NO MCP DA CCEE FOI DEFINIDA PELA CITADA RESOLUÇÃO Nº 4.956/16, ESPECIALMENTE EM SEU ART. 3º, INCISO I E §§ 1º E 2º, JÁ REPRODUZIDO ACIMA.

ELA LEVA EM CONSIDERAÇÃO AS QUANTIDADES DE ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA E EFETIVAMENTE CONSUMIDAS E NÃO OS VALORES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA, O QUE SE MOSTRA CONSENTÂNEO COM A ESTRUTURA DO ICMS, NA QUAL O CRÉDITO NÃO TEM NATUREZA “FINANCEIRA”, MAS SIM “FÍSICA”.

PARA EXEMPLIFICAR A FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO ESTORNO DE CRÉDITO PREVISTA NA CITADA RESOLUÇÃO, IMAGINE-SE A SEGUINTE SITUAÇÃO: UM DETERMINADO AGENTE CONSUMIDOR ADQUIRIU, EM CONTRATOS BILATERAIS, UM TOTAL DE 1.000 MWH, NO VALOR TOTAL DE R\$ 200.000,00, COM CRÉDITO DO IMPOSTO DE R\$ 36.000,00 (18%). DURANTE O MÊS, CONSUMIU APENAS 700 MWH EM SEU ESTABELECIMENTO. OS 300 MWH REMANESCENTES FORAM LIQUIDADOS NA CCEE. APLICANDO-SE OS CRITÉRIOS PREVISTOS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 3º, O RESULTADO SERÁ UM ÍNDICE DE ESTORNO DE “0,3”, OU SEJA, UM ESTORNO DE 30% DO CRÉDITO APROPRIADO (30%).

ESSE ÍNDICE NADA MAIS É DO QUE A PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DA ENERGIA ADQUIRIDA E NÃO CONSUMIDA EM RELAÇÃO AO TOTAL ADQUIRIDO ($300/1000 = 0,3$ OU 30%).

ASSIM, SERÃO ESTORNADOS 30% DOS CRÉDITOS APROPRIADOS PELAS ENTRADAS DE ENERGIA ELÉTRICA ($R\$ 36.000,00 \times 0,3 = R\$ 10.800,00$). (GRIFOU-SE).

Contudo, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, registre-se que a suposta divergência apontada pela Recorrente está baseada em dois pressupostos, a seguir descritos:

1) Que o acórdão recorrido entendeu como correta a utilização analógica da metodologia de estorno proporcional de créditos prevista na Resolução nº 4.956/16, mesmo não tendo havido saída de energia para liquidação na CCEE, mas sim venda bilateral de energia em operações isentas;

2) Que no acórdão indicado como paradigma, a Câmara de Julgamento entendeu que a metodologia de estorno proporcional de créditos da Resolução nº 4.956/16 só pode ser utilizada para saídas de energia elétrica realizadas por meio de liquidação no âmbito da CCEE.

No entanto, conforme se verá, ambas as premissas estão equivocadas.

Como registrado no acórdão recorrido, a própria Recorrente está ciente que o estorno proporcional dos créditos de energia elétrica que deu origem ao presente lançamento não está fundamentado na Resolução nº 4.956/16 e que tal norma nem mesmo foi apontada como fundamento legal do Auto de Infração.

A suposta utilização analógica dessa resolução no presente AI é apenas uma teoria, criada e trazida aos autos sob a exclusiva responsabilidade do Contribuinte, mas desacompanhada de qualquer indício ou prova que lhe sustente e, ainda, desconsiderando o próprio conteúdo do lançamento, especificamente do campo “Base Legal/Infringência” (pág. 02), donde consta expressamente o extenso arcabouço normativo que sustenta o lançamento, desde a CF/88 até o RICMS/02, passando-se pela LC nº 87/96 e pela Lei nº 6.763/75, sem qualquer menção à Resolução nº 4.956/16. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 23.732/24/2ª (RECORRIDO)

A IMPUGNANTE AFIRMA QUE, EMBORA O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO TENHA APONTADO A RESOLUÇÃO Nº 4.956/16 COMO FUNDAMENTO LEGAL, O DEVER DE ESTORNO DE CRÉDITO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS SUBSEQUENTES NÃO TRIBUTADAS ENCONTRA RESPALDO APENAS NESTE DIPLOMA LEGAL.

(...)

EMBORA SE CONFUNDA COM O MÉRITO, CABE DESTACAR QUE A GLOSA DOS CRÉDITOS PROMOVIDA PELO FISCO ESTÁ FUNDAMENTADA NO ART. 155, § 2º, INCISO II, ALÍNEA “B” DA CF/88, NO ART. 21, INCISO I DA LC Nº 87/96, ASSIM COMO NO ART. 32, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 71, INCISO I DO RICMS/02, QUE DETERMINAM A ANULAÇÃO DO CRÉDITO DAS OPERAÇÕES ANTERIORES, QUANDO A MERCADORIA FOR OBJETO DE OPERAÇÃO DE SAÍDA POSTERIOR SUJEITA À NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. (GRIFOU-SE)

No âmbito da legislação tributária mineira, o acórdão recorrido esclarece que o estorno está fundamentado no “*art. 32, inciso I e § 2º da Lei nº 6.763/75, assim como no art. 71, inciso I c/c art. 74 do RICMS/02, que estabelecem, claramente, a*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatoriedade do estorno proporcional dos créditos apropriados”. Observe-se tais dispositivos:

Lei nº 6.763/75

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subsequente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço;

[...]

§ 2º O valor escriturado para o abatimento sob a forma de crédito será sempre estornado quando o aproveitamento permitido na data da aquisição ou do recebimento de mercadoria ou bem, ou da utilização de serviço, tornar-se total ou parcialmente indevido por força de modificação das circunstâncias ou das condições anteriores.

(Grifou-se).

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

Art. 74. Nas hipóteses do inciso I do caput do art. 71 deste Regulamento, o estorno deverá ser efetuado no mesmo período da saída da mercadoria ou do bem.

(Grifou-se).

Inclusive, esse mesmo argumento de utilização analógica da Resolução nº 4.956/16 já foi apresentado na Impugnação ao lançamento, tendo sido devidamente refutado pela Câmara de Julgamento no âmbito do acórdão recorrido, onde se esclarece que o estorno proporcional está baseado em outras normas da legislação tributária e não na citada resolução, como se pode ver nos seguintes trechos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 23.732/24/2ª (RECORRIDO)

EM QUE PESE A REPETIÇÃO, CABE REITERAR QUE A IMPUGNANTE NÃO TEVE SOBRES DE ENERGIA LIQUIDADAS NO MCP DA CCEE, UMA VEZ QUE TODA A ENERGIA POR ELA ADQUIRIDA, NOS PERÍODOS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, FOI REVENDIDA EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OPERAÇÕES VINCULADAS A CONTRATOS BILATERAIS FIRMADOS COM OS SEUS CLIENTES.

COMO AFIRMADO ANTERIORMENTE, O PROCEDIMENTO FISCAL RESTRINGE-SE AOS DITAMES LEGAIS QUE ESTABELECEM AS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO.

PORTANTO, A GLOSA DOS CRÉDITOS ESTÁ FUNDAMENTADA NO ART. 155, § 2º, INCISO II, ALÍNEA “B” DA CF/88, NO ART. 21, INCISO I DA LC Nº 87/96, ASSIM COMO NO ART. 32, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 71, INCISO I DO RICMS/02, QUE DETERMINAM A ANULAÇÃO DO CRÉDITO DAS OPERAÇÕES ANTERIORES, QUANDO A MERCADORIA FOR OBJETO DE OPERAÇÃO DE SAÍDA POSTERIOR SUJEITA À NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS.

RESUMINDO: COMO A IMPUGNANTE NÃO TEVE SOBRAS DE ENERGIA LIQUIDADAS NO MCP DA CCEE, NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 4.956/16.

(...)

• ALEGAÇÃO QUANTO À “AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DO EFETIVO FUNDAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO”:

(...)

ESTA QUESTÃO, NO ENTANTO, JÁ FOI REFUTADA NOS TÓPICOS ANTERIORES, INCLUSIVE NAQUELE RELATIVO À QUESTÃO PRELIMINAR, ONDE RESTOU DEMONSTRADO QUE A RESOLUÇÃO Nº 4.956/16 DISCIPLINA AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS PELOS AGENTES DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE), NAS LIQUIDAÇÕES NO MERCADO DE CURTO PRAZO DE ENERGIA ELÉTRICA, TANTO EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES DEVEDORAS, QUANTO ÀS POSIÇÕES CREDORAS, NÃO SENDO ESTE, ENTRETANTO, O CASO DOS AUTOS.

(GRIFOU-SE).

Assim, ao contrário do que aduz a Recorrente, em nenhum momento o acórdão recorrido considerou correta a aplicação analógica das regras da Resolução nº 4.956/16 ao presente lançamento. E a razão é simples: tal acórdão deixou claro, em diversas passagens, que o lançamento não está fundamentado nessa resolução (nem de forma direta, nem analógica), mas sim em um extenso arcabouço normativo de cunho constitucional, legal e infralegal, suficiente para fundamentar adequadamente o estorno proporcional dos créditos implementado pelo Fisco, razão pela qual ele foi considerado correto pela Câmara de Julgamento, inclusive quanto à metodologia de proporcionalidade utilizada.

De todo o exposto, já se depreende que não há como verificar a existência de divergência entre as duas decisões, visto que o primeiro pressuposto utilizado pela Recorrente para sustentar a alegada contradição na aplicação da legislação tributária, qual seja, que o acórdão recorrido aplicou analogicamente as regras de estorno

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proporcional da Resolução nº 4.956/16, nem mesmo se mostra condizente com os fatos e com o conteúdo do acórdão recorrido, que refutou expressamente essa hipótese.

Não obstante, analisando-se o segundo pressuposto utilizado pela Recorrente para sustentar a alegada divergência, no sentido de que no acórdão indicado como paradigma, a Câmara de Julgamento entendeu que a metodologia de estorno proporcional de créditos da Resolução nº 4.956/16 só pode ser utilizada para saídas de energia elétrica no âmbito de liquidação realizada na CCEE, observa-se que ele não também não está correto.

É cediço que a Resolução nº 4.956/16 destina-se a regular obrigações principais e acessórias dos agentes decorrentes de liquidações na CCEE, pois essa informação consta da própria ementa dessa resolução:

Resolução nº 4.956/16

Dispõe sobre as obrigações, principal e acessória, a serem observadas pelos agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nas liquidações no Mercado de Curto Prazo e nas apurações e liquidações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD.

(Grifou-se)

Vê-se, portanto, que esse aspecto foi definido pela própria legislação e não por um entendimento da Câmara Julgadora do CCMG. Em outras palavras, os limites de aplicação do objeto da Resolução nº 4.956/16 não foram definidos em uma decisão do CCMG no âmbito do acórdão do acórdão indicado como paradigma, como pressupõe o argumento da Recorrente. Eles foram definidos pela própria norma, quando de sua publicação.

Assim, mesmo que o acórdão recorrido tivesse aplicado analogicamente as regras de proporcionalidade de estorno previstas na Resolução nº 4.956/16 para saídas de energia elétrica que não foram realizadas por meio de liquidação na CCEE, ainda assim não estaria configurada uma divergência na aplicação da legislação tributária em relação ao acórdão indicado como paradigma, pois os limites objetivos de aplicabilidade das normas da resolução (apenas para liquidações) não foram definidos pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG.

Dito de outra forma, o Acórdão nº 24.524/23/3ª não definiu em que momento as regras de estorno proporcional da citada resolução podem ou não ser utilizadas. Ele apenas analisou o caso concreto de um lançamento relativo a estorno de créditos realizado com fulcro nas regras dessa resolução, no intuito exclusivo de decidir sobre sua adequação às normas que lhe fundamentaram. Observe-se os seguintes trechos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 24.524/23/3ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

2. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS VINCULADOS À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NO ESTABELECIMENTO E POSTERIORMENTE LIQUIDADA NO MERCADO DE CURTO PRAZO (MCP) DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). O ART. 71,

INCISO I, DO RICMS/02 EXIGE O ESTORNO DE CRÉDITO NESSA SITUAÇÃO, OBSERVADAS AS REGRAS DA RESOLUÇÃO Nº 4.956/16. AS INFRAÇÕES FORAM CONSTATADAS ENTRE AGOSTO DE 2017 E DEZEMBRO DE 2018.

(...)

ANALISANDO-SE AS COLUNAS N, O, P E Q DO ANEXO 2 (PÁGS. 17), PERCEBE-SE QUE O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DA SAÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA LIQUIDAÇÃO NO MCP (POSIÇÃO CREDORA E BALANÇO ENERGÉTICO POSITIVO) FOI FEITO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 4.956/16, APURANDO-SE O ÍNDICE DE ESTORNO A PARTIR DOS DADOS DE AQUISIÇÃO, CONSUMO E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA (RELATÓRIOS CCEE – ANEXO 7 – PÁGS. 22), QUE EM SEGUIDA FOI APLICADO SOBRE O TOTAL DE CRÉDITOS APROPRIADOS PELA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA (CFOPs 1252 E 2252 – CAMPOS 19 E 29 DA DAPI – COLUNAS B E P DO ANEXO 2), OBSERVADO O PERÍODO DE REFERÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (ANEXO 9 - CALENDÁRIO DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DA CCEE – PÁGS. 41/43).

(...)

COMO DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, A AUTUADA NÃO OBSERVOU OS DITAMES DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 4.956/16, JÁ TRANSCRITO, TENDO REALIZADO OS ESTORNOS DE CRÉDITO RELATIVOS À SAÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA NO ESTABELECIMENTO COM BASE NO CRITÉRIO DA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 317/14, QUE FOI REVOGADA PELA CITADA RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 47 DO RPTA, TAMBÉM JÁ TRANSCRITO.

(GRIFOU-SE)

Assim, o segundo pressuposto utilizado pela Recorrente para sustentar a suposta divergência na aplicação da legislação tributária, no sentido de que, no acórdão paradigma, a Câmara de Julgamento decidiu que a Resolução nº 4.956/16 só é aplicável nos estornos de crédito relativos a liquidações na CCEE, também não se coaduna com a realidade, visto que apesar de estar correta quanto ao conteúdo, tal conclusão não decorre de uma decisão do CCMG, mas sim de limites delimitados intrinsecamente pela própria resolução, os quais não foram objeto de discussão na decisão que deu origem ao acórdão indicado como paradigma.

Dada a repetição de argumentos já apresentados na Peça de Impugnação, o que transparece do Recurso de Revisão apresentado é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível. Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Portanto, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 24.524/23/3ª, não se revela divergente daquela tomada no acórdão recorrido quanto à aplicação da legislação tributária, uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que as decisões confrontadas decorrem de situações fáticas distintas, que impedem comparações válidas quanto a eventual divergência entre os acórdãos proferidos pelo CCMG.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roney de Oliveira Júnior. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Gislana da Silva Carlos, Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2024.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**